



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.*

O PL nº 2.628, de 2022, é composto de 24 artigos, estruturados em dez capítulos.

O Capítulo I, que trata das disposições preliminares, estabelece que a lei pretendida será aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

O Capítulo II do projeto trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Conforme proposto, os produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão, desde a concepção, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Além disso, o projeto estabelece que a utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes devem ter como fundamentos: i) a garantia de sua proteção integral; ii) a prevalência absoluta de seus interesses; iii) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico; iv) a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violências; v) o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e vi) a proteção contra a exploração comercial indevida.

O Capítulo III do projeto estabelece que os produtos de monitoramento infantil devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais e responsáveis.

O Capítulo IV trata dos jogos eletrônicos e proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*) que são equiparadas aos jogos de azar. A iniciativa ainda estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V versa sobre a publicidade em meio digital. Segundo proposto, os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço.

O projeto também veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.





**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

O Capítulo VI do projeto trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem adotar uma série de regras com objetivo de coibir o uso das redes sociais pelas crianças.

O Capítulo VII trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os provedores de produtos ou serviços que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias e proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

O Capítulo VIII, ao dispor sobre a governança, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para tanto a ANPD deverá consultar o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC).

O Capítulo IX da iniciativa estabelece sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. De acordo com o projeto, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: i) advertência; ii) multa simples, que pode chegar até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil ou a R\$ 50 milhões, por infração, se ausente o faturamento; iii) suspensão temporária da atividade; iv) proibição do exercício das atividades.

O Capítulo X estabelece as disposições finais do projeto. Caberá à ANPD emitir recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento exigido para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

O projeto pretende, ainda, alterar a redação do art. 14 da LGPD. A nova redação proposta amplia as hipóteses de tratamento de dados pessoais de





**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

crianças e adolescentes sem a necessidade de prévio consentimento de um dos pais ou pelo representante legal.

De acordo com sua cláusula de vigência, a futura lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

A matéria foi inicialmente distribuída para a CDH. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que decidirá sobre o tema em deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à juventude, tema do PL nº 2.628, de 2022.

Conforme salientado por seu autor, o projeto se apoia em amplo debate realizado com diversas organizações da sociedade civil, tendo como interlocutores ativos da construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), Data Privacy Brasil e Instituto LGPD.

A lei pretendida terá alcance bastante abrangente, sendo aplicada a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes. A ideia, havendo possibilidade significativa de ser acessado por crianças e adolescentes, o produto ou serviço ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

Nesse sentido, merece registro o fato de o texto ser aderente ao código de práticas para serviços *online* da autoridade de proteção de dados do Reino Unido, *Information Commissioner's Office (ICO)*, buscando assegurar





**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

que os produtos e serviços sejam desenvolvidos, desde a concepção, levando em consideração o melhor interesse das crianças e adolescentes, garantindo, por padrão, a configuração mais protetiva disponível em relação à privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Em relação a jogos eletrônicos, o projeto proíbe as caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar. A medida proposta se apoia em recomendação do Conselho Federal de Psicologia e pesquisas que demonstram a similaridade estrutural com jogos de apostas. Com efeito, o Conselho Federal de Psicologia, por meio do Parecer nº 36/2021/GTEC/CG, manifestou o entendimento de que não apenas a família, mas também o Estado, mediante políticas públicas efetivas, deve proteger crianças e adolescentes de quaisquer tipos de jogos de azar que envolvam gastos monetários como o *loot box*. Nesse ponto, conforme ressaltado em sua justificação, o PL segue o exemplo de países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China e Noruega, que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes.

A respeito de publicidade digital infantil, o projeto foi inspirado na Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que *dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, assim considerada aquela cuja intenção é persuadir o público infanto-juvenil ao consumo de qualquer produto ou serviço, usando para tanto de expedientes que explorem sua vulnerabilidade, imaturidade, ingenuidade e/ou susceptibilidade à sugestão, decorrentes de sua condição de pessoas em desenvolvimento*.

O texto ainda se apoia no Comentário Geral nº 25 sobre direitos da criança em relação ao ambiente digital, do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, para proibir a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, estendida ou virtual para esse fim.





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Em relação às redes sociais, os provedores são instados a adotar uma série de medidas com o objetivo de coibir o acesso das crianças a essas plataformas. Tal previsão é compatível com as regras incorporadas pelas principais redes sociais.

Além disso, o projeto busca cristalizar em lei o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, *para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicação de internet proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.*

Também nos parece adequada a nova redação proposta para o art. 14 da LGPD, que dispensa a obtenção de consentimento quando o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes for realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros ou para a tutela da saúde.

Como visto, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, tem diversas qualidades que tornam sua incorporação à ordem jurídica algo do melhor interesse da sociedade brasileira. A proposição assinala, em pleno acordo com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que a liberdade e a autonomia individuais de crianças e adolescentes não devem ser confundidas com a exposição solitária desses indivíduos, ainda não totalmente desenvolvidos, a interesses publicitários, empresariais e comerciais que, por sua lógica própria, não enxergam tais indivíduos como seres em desenvolvimento e formação, mas, sim, como clientes ou usuários a serem conquistados.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

